



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2477, de 2021, que *"Dispõe sobre as medidas de proteção ao trabalhador, em seu retorno, reinserção e continuidade no ambiente de trabalho, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.477, de 2021)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.477, de 2021, renumerando os demais:

“Art. 15 Fica revogado o inciso III, do art. 62, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

JUSTIFICAÇÃO

O teletrabalho, ou home office, já era uma forma de trabalho em constante crescimento no Brasil, tanto é assim que a sua primeira regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho ocorreu com a reforma trabalhista estabelecida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o Capítulo II-A (Do Teletrabalho) no Título II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O controle de jornada por teletrabalho é assunto que merece amplo debate, mas deve-se colocar como pressuposto o fato de muitos empregados estarem trabalhando além do horário previsto no contrato de trabalho, de forma que o art. 62, III, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, deve ser suprimido para evitar abusos por parte do empregador. Além disso, horas extras trabalhadas devem ser remuneradas, assim como ocorre no trabalho presencial.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 2.477, de 2021)

Acrescente-se ao artigo 10º do Projeto de Lei nº 2.477, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 10.....

§5º Caso não os forneça diretamente, o empregador deverá reembolsar o empregado pelas despesas com serviços de telefonia e dados e com energia elétrica, na proporção da sua utilização para a prestação do trabalho em modelo remoto.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o *caput* do art. 10º já fazer referência à obrigação do empregador de disponibilizar os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do teletrabalho, entendemos que, na maioria dos casos, tanto estes serviços, quanto a energia elétrica fazem parte de um conjunto de despesas que já é incorrido pelo empregador em seu domicílio, inclusive com outros fins.

Dessa forma, há que se reconhecer que é mais prático que o empregador simplesmente reembolse o empregado quanto a estas despesas, que serão pagas diretamente por ele às concessionárias de telefonia e energia elétrica.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2477, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2477, de 2021:

“Art. 10.

.....
§ 5º Sempre que possível, e quando forem cumpridas todas as atribuições e não houver prejuízo ao regular andamento do trabalho, durante a pandemia, o teletrabalho, o trabalho a domicílio ou à distância será mantido da mesma forma.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ainda não passou e não podemos nos precipitar. Em muitas atividades o teletrabalho, o trabalho a domicílio ou à distância revelou-se um bom mecanismo, não só de evitar a contaminação, mas também de aumentar a produtividade e melhorar a convivência entre os familiares. Voltar ao trabalho presencial também exige um processo de adaptação. Muitos trabalhadores talvez até não tenham mais interesse nessa modalidade antiga de emprego.

Ora, se os objetivos da contratação estão sendo atingidos, se o empregado está cumprindo com suas atribuições e se o trabalho caminha regularmente, é melhor deixar a situação como está, pelo menos até que a pandemia esteja definitivamente afastada. Dessa forma evitamos, pelo menos, um vai e vem desnecessário e arriscado para nossos trabalhadores.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda que nos parece justa e baliza uma conduta que nos parece apropriada para o momento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 2477, DE 2021

Dispõe sobre as medidas de proteção ao trabalhador, em seu retorno, reinserção e continuidade no ambiente de trabalho, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no PL 2.477, de 2021:

Art. No caso das atividades de altíssimo, alto e médio risco, sem prejuízo do disposto nos art. 4º, 5º e 6º, o empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas que:

I - minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19;

II - ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático;

III - ampliem o atendimento por meio de serviços de “drive thru”;

IV - ampliem a oferta de mercadorias mediante serviço de entrega;

V - ampliem a proteção aos empregados, tais como barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI - permitam a realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;

VII - substituam o uso de reuniões de trabalho presenciais por chamadas por vídeo ou teleconferência, sempre que possível;

VIII - limitem ao mínimo indispensável a realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;

IX - limitem a necessidade de viagens a serviço de empregados;

X - adotem práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades essenciais definidas em regulamento e as classificadas como de baixo risco, a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da presença de trabalhadores da empresa em cada local de trabalho ou setor, por turno.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor medidas para proteção ao trabalhador, em seu retorno, reinserção e continuidade no ambiente de trabalho, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus (covid-19), o Projeto de Lei remete à elaboração de protocolos, pelas empresas, conforme o grau de risco da atividade, essas medidas, essenciais para que o trabalhador não seja exposto a riscos desnecessários.

Considerando-se a necessidade de retomada das atividades pelas empresas, tanto para que se preserve a capacidade produtiva quanto o nível de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregos, tais precauções são fundamentais e não podem ser negligenciadas, sob pena de novas ondas de contágio. A vacinação salva vidas, protege, mas não evita o contágio, e dadas as características da covid-19, e ausência de tratamentos eficazes, todo o cuidado é pouco.

Nesse sentido, apresentamos, em maio de 2020, o Projeto de Lei nº 2.590, de 2020, que “Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19”, no qual já prevíamos as medidas necessárias para a proteção do trabalhador.

Daquela proposição, que, lamentavelmente, não teve sua apreciação pelo Senado, e que sequer teve um relator designado, recolhemos artigo que, ajustado, poderá contribuir para o aperfeiçoamento da proposição ora sob exame, no que se refere a medidas de proteção a serem adotadas em caso de atividades de altíssimo, alto e médio riscos.

Com essas medidas, estamos seguros de que os protocolos a serem adotados estarão melhor amparados e serão mais eficazes e competentes para os fins propostos pelo Projeto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM